

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2021

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para estabelecer isenção de contribuição social incidentes sobre proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores, na forma que especifica.

**Autor:** Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

**Relator:** Deputado LUCAS REDECKER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.206, de 2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, pretende alterar a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para estabelecer isenção de contribuição social incidentes sobre proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores, na forma que especifica.

O autor da proposição justifica sua iniciativa defendendo que os aposentados com doenças graves não deveriam ter que continuar contribuindo para a previdência social, uma vez que já estão sujeitos a alto custo de seus tratamentos.

O Projeto, que tramita sob o rito **prioritário**, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.



\* C D 2 3 7 2 0 4 2 3 3 2 0 0 \* LexEdit

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 1.206, de 2021, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, pretende alterar a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para estabelecer isenção de contribuição social incidentes sobre proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores, na forma que especifica.

O autor da proposição justifica sua iniciativa defendendo que os aposentados com doenças graves não deveriam ter que continuar contribuindo para a previdência social, uma vez que já estão sujeitos a alto custo de seus tratamentos.

Na redação do projeto, a isenção é prevista para os aposentados com: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação e síndrome da imunodeficiência adquirida.

Ressalte-se que a proposição prevê a avaliação da medicina especializada, e o direito ao benefício ainda que a doença tenha surgido após a aposentadoria ou reforma.

Entendemos por justa e oportuna a proposta do Deputado Capitão Alberto Neto. Esse grupo de doenças tem como característica comum o potencial de levar a limitações ou impedimentos de longo prazo, além da necessidade de tratamento contínuo.

Muitas vezes, o aposentado compromete parte significativa de sua renda para manter o uso dos medicamentos, e ainda tem que ver 11% de



\* C D 2 3 7 2 0 4 2 3 3 2 0 0 \* LexEdit

sua aposentadoria sendo recolhido como contribuição social. Isso depois de ter contribuído por boa parte de sua vida.

Esse valor, se não recolhido, poderia ser a diferença para permitir um tratamento adequado, o pagamento de consultas ou mesmo a contratação de um plano de saúde.

Porém, entendemos que o texto merece um pequeno ajuste. O termo moléstia profissional é bastante abrangente, e inclui doenças e agravos dos mais diferentes graus de acometimento, alguns deles sem nenhum componente de incapacidade ou impedimento. Isso poderia levar a diagnósticos sem base científica, e em pessoas que não possuem nenhuma limitação ou necessidade de tratamento. Desta forma, alteramos o texto apenas para remover a menção a moléstia profissional, mantendo todo o restante do conteúdo.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição na área de atribuição desta Comissão, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.206, de 2021, **na forma do Substitutivo apresentado anexo.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER  
Relator

2023-17239



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2021

Altera a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para estabelecer isenção de contribuição social incidentes sobre proventos de aposentadoria percebidos pelas pessoas com determinadas doenças ou agravos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Ficam isentos da contribuição social de que tratam os art. 5º e 6º os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelas pessoas com tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, ou síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença ou agravio tenha sido contraído depois da aposentadoria ou reforma.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado LUCAS REDECKER  
 Relator

2023-17239



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237204233200>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker



\* C D 2 3 7 2 0 4 2 3 3 2 0 0 \* LexEdit